

PROJETO DE LEI

Nº 193/2014

LEI Nº 10834

AUTÓGRAFO Nº 123/14

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA

Assunto: Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 193 /2014

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, que realizam as atividades previstas nesta Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência.

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo Único. O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade .

Art. 3º A concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida a caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986.

Art. 4º A concessão do adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial 3.214, de 08 de junho de 1978.

Art. 5º No caso de incidência de mais de um fato gerador de adicional por exposição a riscos, será apenas considerado o que representar o maior valor, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

PROJETO DE LEI Nº

06/mai/2014-10:30-135075-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (E.P.I.) ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades.

Art. 7º Cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos, exceto nos casos previstos no Art. 67 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e no art. 23, § 2º da Lei 4.168, de 01 de março de 1993.

Art. 8º O pagamento do adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 5 de maio de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-04-MAI-2014-10:32-15075-2/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa estabelecer o direito dos servidores públicos desta Casa de Leis integrarem em sua remuneração o adicional de periculosidade.

Sublinha-se que são consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Dessa forma, considerando as normas de aplicação nacional acima mencionadas, bem como o disposto no art. 139 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para que seja possível o pagamento do referido adicional, o qual em conformidade com a Lei Municipal nº 6.169, de 08 de junho de 2000 compõe a remuneração dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Sorocaba, é necessário que Lei Municipal específica determine os requisitos e percentuais que incidirão sobre o piso salarial dos servidores no caso do exercício de atividades perigosas.

Sendo assim, estando plenamente justificada a presente Proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 5 de maio de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
3º Secretário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2014

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Aos Servidores Públicos da Câmara, que realizam as atividades previstas na Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30 % do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência (Art. 1º); são consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3214, de 1978 que, por sua natureza e método de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiação ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93412, de 1986 e seu anexo, em condição de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez, permanente ou morte. O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (Art. 2º); a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida a caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93412, de 1986 (Art. 3º); a concessão de adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial 3214, de 1978 (Art. 4º); no caso de incidência de mais de um fato gerador de adicional por exposição a riscos, será apenas considerado o que representar o maior valor, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa (Art. 5º); o fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou a adoção de técnicas de proteção ao Servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades (Art. 6º); cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos, exceto nos casos previstos no art. 67 da Lei nº 3800, de 1991 e no art. 23, § 2º da Lei nº 4168, de 1993 (Art. 7º); o pagamento adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta-se que este PL visa instituir a concessão de adicional de periculosidade aos Servidores da Câmara; frisa-se que:

Conforme o disposto no RIC, compete privativamente a Mesa da Câmara, a iniciativa nos projetos de criação de cargos, bem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

como a fixação dos respectivos vencimentos, sendo, portanto, de competência legiferante da mesma, dispor sobre o adicional de periculosidade, nos termos deste PL, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

8

Nº

REF: Concessão de adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Lei Complementar 101/00 – Artigo 16, II)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente à concessão de adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência na Câmara Municipal de Sorocaba dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Plano Plurianual para 2014 a 2017 e da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2014.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar 101/00 – Artigo 16, I)

Deixo de apresentar o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro (LRF, art. 16, I), pois a elaboração deste estudo é de competência do Poder Executivo que é competente para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município. (conf. publicado na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo” – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi – página 113.)

Sorocaba, 05 de maio de 2014.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

9

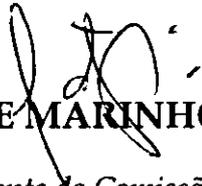
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2014, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 193/2014

Trata-se de PL de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 20, inciso II da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno de Câmara Municipal de Sorocaba).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 8 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2014, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO RGLIMNETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2014, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 39/2014

APROVADO REJEITADO

EM 08/05/2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 40/2014

APROVADO REJEITADO

EM 08/05/2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

0404

Sorocaba, 8 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2014, aos Projetos de Lei nºs 184, 142, 170, 193, 192, 187, 189 e 171/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosu.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 123/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 193/214, DA EDIL MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, que realizam as atividades previstas nesta Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência.

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único. O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 3º A concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida a caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986.

Art. 4º A concessão do adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial 3.214, de 08 de junho de 1978.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º No caso de incidência de mais de um fato gerador de adicional por exposição a riscos, será apenas considerado o que representar o maior valor, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

Art. 6º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (E.P.I.) ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades.

Art. 7º Cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos, exceto nos casos previstos no art. 67 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e no art. 23, § 2º da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993.

Art. 8º O pagamento do adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.834, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei 193/2014 – Autoria da Mesa da Câmara

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, que realizam as atividades previstas nesta Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência.

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de Junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único. O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 3º A concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986.

Art. 4º A concessão do adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de Junho de 1978.

Art. 5º No caso de incidência de mais de um fato gerador de adicional por exposição a riscos, será apenas considerado o que representar o maior valor, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

Art. 6º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (E.P.I.) ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades.

Art. 7º Cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos, exceto nos casos previstos no Art. 67 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 e no Art. 23, § 2º da Lei nº 4.168, de 1º de Março de 1993.

Art. 8º O pagamento do adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.834, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa estabelecer o direito dos servidores públicos desta Casa de Leis integrarem em sua remuneração o adicional de periculosidade.

Sublinha-se que são consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de Junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Dessa forma, considerando as normas de aplicação nacional acima mencionadas, bem como o disposto no Art. 139 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para que seja possível o pagamento do referido adicional, o qual em conformidade com a Lei Municipal nº 6.169, de 8 de Junho de 2000 compõe a remuneração dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Sorocaba, é necessário que Lei Municipal específica determine os requisitos e percentuais que incidirão sobre o piso salarial dos servidores no caso do exercício de atividades perigosas.

Sendo assim, estando plenamente justificada a presente Proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





PREFEITURA DE SOROCABA

12

LEI Nº 10.834, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei 193/2014 – Aatoria da Mesa da Câmara

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, que realizam as atividades previstas nesta Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, que será de 30% (trinta por cento), do valor de vencimento do cargo de origem, considerada a sua respectiva referência.

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de Junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único. O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 3º A concessão do adicional de periculosidade por exercício de atividades com energia elétrica, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos e com base no Decreto Federal nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986.

Art. 4º A concessão do adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, com base no preconizado pela NR-16 da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de Junho de 1978.

Art. 5º No caso de incidência de mais de um fato gerador de adicional por exposição a riscos, será apenas considerado o que representar o maior valor, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 6º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (E.P.I.) ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades.

Art. 7º Cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos, exceto nos casos previstos no Art. 67 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991 e no Art. 23, § 2º da Lei nº 4.168, de 1º de Março de 1993.

Art. 8º O pagamento do adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

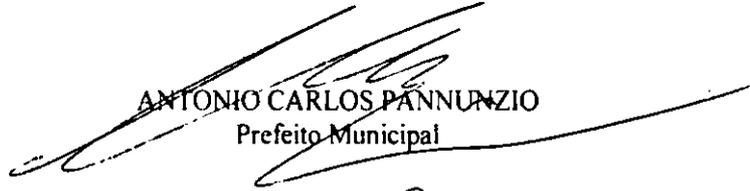


PREFEITURA DE SOROCABA

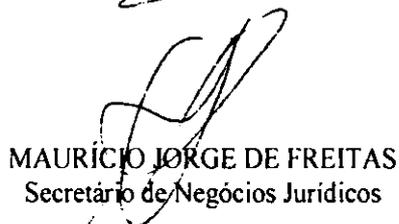
18

Lei nº 10.834, de 20/5/2014 – fls. 2.

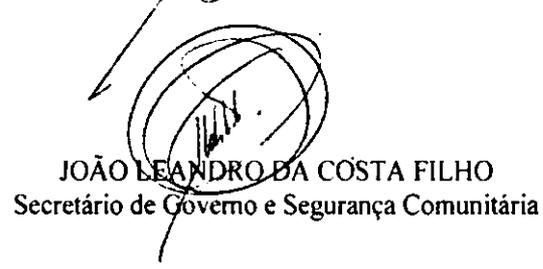
Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

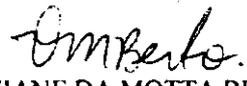


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.834, de 20/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa estabelecer o direito dos servidores públicos desta Casa de Leis integrarem em sua remuneração o adicional de periculosidade.

Sublinha-se que são consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus anexos da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de Junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em contato físico ou exposição com inflamáveis, explosivos e radiações ionizantes e com eletricidade, conforme Decreto Federal nº 93.412, de 14 de Outubro de 1986 e seu anexo, em condições de risco acentuado, que possam resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Dessa forma, considerando as normas de aplicação nacional acima mencionadas, bem como o disposto no Art. 139 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para que seja possível o pagamento do referido adicional, o qual em conformidade com a Lei Municipal nº 6.169, de 8 de Junho de 2000 compõe a remuneração dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Sorocaba, é necessário que Lei Municipal específica determine os requisitos e percentuais que incidirão sobre o piso salarial dos servidores no caso do exercício de atividades perigosas.

Sendo assim, estando plenamente justificada a presente Proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.